



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br  
Praça dos Três Poderes

## DELIBERAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 34/2022

Trata-se o presente de análise de impugnação apresentada aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de operação integrada da TV Justiça e Rádio Justiça e de produção, sob demanda, de programas de televisão, rádio e multimídias voltados à divulgação dos atos do Poder Judiciário.

#### 2. A empresa impugnante requer:

- a revogação do Pregão Eletrônico nº 34/2022, por impossibilidade jurídica de licitação dos serviços modalidade Pregão Eletrônico, com retomada do modelo de Concorrência, adotado durante mais de 20 anos pelo STF para contratação destes serviços;
- a adequação da cláusula 11.1.1.4 do Pregão Eletrônico nº 34/2022 aos ditames legais e à Súmula nº 263-TCU, para o fim de serem devidamente compatibilizadas as exigências de qualificação técnica com a dimensão e complexidade dos serviços que são objeto da licitação;
- a correção do edital, para que dele passe a constar, expressamente, a possibilidade de participação de pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, no caso as empresas sem fins lucrativos, e não apenas de empresas, uma vez que isso afronta o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE;
- a correção do edital, para que dele passem a constar, expressamente, critérios objetivos de aferição da (in)exequibilidade das propostas comerciais.

### PRELIMINARMENTE

3. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da legislação e Edital.

### NO MÉRITO

4. Considerando que os termos do edital impugnados são de pleno conhecimento técnico da Coordenadoria de Gestão da TV e Rádio Justiça do STF - COTR, submeti a presente impugnação à análise técnica da citada Coordenadoria, que em resposta informou que:

#### ***"II.II ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DA MODALIDADE "PREGÃO" PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO PRETENDIDO***

*18. Há outra indagação importante a respeito deste assunto. Por que e em que momento os serviços de gestão técnico-operacional e administrativa da TV Justiça e da Rádio Justiça deixaram de ser "serviços técnicos especializados" e passaram a ser "serviços comuns"?*

*[...]*

*22. Desta feita, os serviços que são objeto do Pregão Eletrônico nº 34/2022 são serviços técnicos especializados – e o próprio STF assim sempre os considerou durante toda a existência da TV Justiça – e não serviços comuns, de modo que a adoção da modalidade pregão para contratação de tais serviços é ilegal e inadequada – até porque coloca o STF em risco (i) de contratação de pessoa jurídica sem qualificação e/ou (ii) de aceitação de proposta inexequível [...]*

*23. Pelo exposto, REQUER-SE a revogação do Pregão Eletrônico nº 34/2022, por impossibilidade jurídica de licitação dos serviços nesta modalidade, com retomada do modelo de Concorrência, adotado durante mais de 20 anos pelo STF para contratação destes serviços.*

3. Observamos, quanto à modalidade licitatória, que a escolha pelo pregão eletrônico é adequada, considerando-se que o art. 4º do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, o indica para aquisição de bens e serviços comuns, considerando, notadamente, a decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) constante do Acórdão 2939/2018 (doc. 0783326 – Processo TC 024.102/2018-0).

4. O STF decidiu pela realização a contratação dos serviços de operação e gerenciamento da TV e Rádio Justiça, considerando por meio da modalidade Pregão na forma Eletrônica, considerando que:

a) As especificações dos serviços a serem executados encontra-se descritas no Anexo I do edital, de forma clara, precisa e detalhada para que as empresas interessadas em participar da licitação possam elaborar suas

propostas com total segurança, que demonstra que os padrões de desempenho e de qualidade foram objetivamente definidos no edital, conforme definido no inciso II do art. 3º do Decreto 10.024/2019;

b) Consta no item 1.2 do edital a previsão de vistoria facultativa para que as empresas possam realizar vistoria nas dependências do STF para conhecer as instalações da TV e da Rádio Justiça;

c) A Assessoria Jurídica do STF chancelou o edital deste Pregão Eletrônico, considerando que o objeto se enquadra na condição de serviço comum, tendo em vista o que prevê o art. 4º do Decreto 10.024/2019; na Administração pública, em especial na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, a contratação de empresa para executar objeto semelhante ao desta licitação foram realizados por meio de Pregão eletrônico.

5. Enfim, O TCU por meio do Acórdão 2939/2018, recomendou ao STF que adote a modalidade Pregão a contratação desse tipo de serviço. Com efeito, o TCU analisou, a partir de representação de licitante, o certame licitatório realizado pelo Supremo Tribunal Federal para a operação da Rádio Justiça (Concorrência nº 03/2018) e, consultado o STF para esclarecimentos, apresentou um conjunto de recomendações.

6. As informações constam no Acórdão TCU nº 2939/2018, excerto:

9.2. determinar ao Supremo Tribunal Federal que, em futuras licitações:

9.2.1. possibilite a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados;

9.2.2. caso a vistoria do local de prestação dos serviços seja imprescindível, que a obrigatoriedade seja devidamente fundamentada;

9.3. recomendar ao Supremo Tribunal Federal que avalie a possibilidade de, na próxima licitação para contratação dos serviços similares ao da Concorrência 3/2018, utilizar a modalidade pregão, sem embargo de avaliar a adoção de tal medida já em relação à Concorrência 3/2018, com a revogação do certame e reinício de outro, lançando mão da modalidade pregão;

7. Ainda, de acordo com o TCU, a jurisprudência “alcada na Lei 10.520/2002 é no mesmo sentido, de que é a possibilidade de definição objetiva dos seus padrões de desempenho e qualidade, mediante especificações usuais do mercado, que caracteriza o objeto como comum, independentemente da sua complexidade ou singularidade (Acórdãos 1.667/2017-TCU-Plenário, Ministro-Relator Aroldo Cedraz; 5.613/2012-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator José Múcio; 2.545/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler)”.

8. Diz o TCU, ao analisar as justificativas no referido Acórdão 2939/2018, considerando os parâmetros necessários à caracterização do objeto dispostos no edital, que é mediante o procedimento administrativo da licitação que a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para o que pretende contratar, “razão pela qual esse deve se pautar pela eficiência”.

9. Entendemos que não há reparo na escolha da modalidade licitatória, considerando os termos do Edital e os entendimentos pacificados na Corte de Contas. Portanto, os argumentos da ora impugnante, são totalmente descabidos. Com isso, sugerimos que seja mantido inalterado os termos do edital.

## II.III ILEGALIDADE DA INSUFICIÊNCIA NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

27. Neste cenário, constata-se a insuficiência da exigência de qualificação técnica de gestão, num mesmo contrato, de apenas 15 (quinze) profissionais, quando o quantitativo estimado é de 154 (cento e cinquenta e quatro) profissionais para execução dos serviços. [...]

31. Com efeito, para a qualificação técnica, as exigências são insignificantes diante da complexidade e quantidade de profissionais e produtos audiovisuais hoje existentes na Rádio e TV Justiça. O número atual de funcionários, somados na TV e na Rádio, chega a aproximadamente 172 (cento e setenta e dois) profissionais. O Termo de Referência do PE nº 34/2022 sugere, como visto, que para uma boa execução dos serviços o número de funcionários seria de 154 (cento e cinquenta e quatro).

[...]

34. Seria plausível a exigência de a licitante ter gerenciado, pelo menos, metade desse número, ou seja, 76 (setenta e seis) funcionários entre as funções descritas. Sobretudo nas funções consideradas prioritárias para a prestação ininterrupta dos serviços, como consta na cláusula quarta, item “s” da minuta do contrato. Deveria ser exigida experiência na gestão dessas funções e não de qualquer uma, como almoxarife, auxiliares, 1 (um) jornalista, 1 (um) cinegrafista etc., que, segundo o edital do PE nº 34/2022, poderão constar no atestado.

35. O mesmo raciocínio vale para a apresentação de 6 (seis) programas de TV ou Rádio com 26 (vinte e seis) minutos de duração, sendo apenas 2 (dois) de caráter cultural, educativo ou jornalístico. A exigência é vaga demais e, a rigor, vale a apresentação de qualquer tipo de programa, inclusive comercial ou simples videoaulas.

36. Esta não é a vocação da TV Justiça e da Rádio Justiça, que primam pela cobertura jornalística das atividades do STF, com rigor de linguagem e precisão nas informações. Da forma como o edital do PE nº 34/2022, uma empresa que cobre casamentos e aniversários pode preencher os requisitos de qualificação técnica, sem, contudo, ter qualquer experiência de fato em gestão técnico-operacional e administrativa de uma televisão pública. Não há nenhuma caracterização dessas produções, apenas fala-se em qualidade broadcast. Ora, hoje qualquer telefone celular grava em 4 K, uma qualidade acima do padrão broadcast. E não é isso que é feito cotidianamente no STF.

[...]

[...]

42. Em suma, os serviços que são objeto do PE nº 34/2022 são complexos e a atestação exigida é superficial e nem de longe se aproxima da realidade da instituição.

43. Outra questão importante diz respeito ao quantitativo de funcionários e sua remuneração, que são indicados no edital como “mera referência” para o bom atendimento aos serviços. Ora, numa licitação na modalidade pregão, os

*licitantes disputarão pelo menor preço, o que significa pagar salários menores do que os indicados, que são “mera referência”.*

10. Os dispositivos do Edital para a qualificação técnica são condição isonômica para a demonstração, pelos licitantes, de estarem tecnicamente qualificados para participar da licitação, sem prejudicar a competitividade do certame com exigências desproporcionais ou como instrumento de restrição indevida à liberdade de participação no Edital, observadas as normas legais.

11. As diretrizes do Edital têm o objetivo de ampliar o número de empresas que potencialmente são capazes de executar os serviços objeto desta Licitação, e com isso, fomentar a competição de forma a atrair um maior número de licitantes do ramo que atuam no mercado.

12. A exigência deste quantitativo no Edital encontra-se respaldada no § 3º do art. 15 da Instrução Normativa nº 247/2020 - STF, que assim estabeleceu as diretrizes e regras gerais para o processo de contratação no STF:

Art. 15. Deverão constar ainda do TR/PB, a depender da especificidade do objeto:

(....)

§ 3º No caso de exigência de quantitativos mínimos a serem comprovados por atestado de capacidade técnica, aqueles deverão pautar-se por parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, limitados, em regra, a 50% do objeto a ser contratado.

13. Isso posto, o STF está garantindo a ampliação da competitividade no certame, para poder alcançar o melhor preço na licitação. Ainda, conforme indicado pela área técnica, portanto, os parâmetros fixados no subitem 11.1.1.4 - Qualificação Técnica - são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, guardando “equivalência e compatibilidade com a natureza e a complexidade dos serviços, sem criar óbices desnecessários ao rol de interessados no certame”.

14. No que diz respeito ao quantitativo de funcionários e suas remunerações, o escopo do objeto deste Pregão é a prestação de serviços com a aferição da sua execução por meio do Índice de Medição de Resultado - IMR. Não se trata aqui de locação de mão de obra com dedicação exclusiva. Nos termos do item 4 do Anexo II do Edital, a contratada é a responsável pela definição do quantitativo de profissionais a serem alocados para os serviços e a disponibilização de todos os recursos humanos necessários para a realização dos serviços.

15. Nesse sentido, não há que se falar em definição de piso salarial ou remuneração mínima no Edital do Pregão 34/2022. Ressalta-se que os valores de salários que constam no Anexo II do referido edital são meramente referenciais. Com isso, cabe a empresa vencedora do certame conhecer e aplicar as regras para as contratações dos seus profissionais, respeitadas as normas legais.

16. Importante dizer que a definição do valor máximo admitido nesta contratação está baseado no custo dos serviços descritos nos quadros 1 e 2 do Anexo I do edital. Assim, como previsto na Cláusula Quarta do Anexo IV do edital - Contrato, é responsabilidade da contratada observação a legislação trabalhista relativa aos seus empregados contratados para executarem os serviços objeto deste Pregão.

## **II.IV POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS**

*49. Sobre esse tema, registra-se que a possibilidade de participação de entidades sem fins lucrativos em licitações já é pacífica no Tribunal de Contas da União. No v. acórdão nº 1406/2017, proferido nos autos do Processo nº TC 014.645/2017-3, o Plenário do TCU decidiu que instituições com titulação de “organizações sociais” (entidades sem fins lucrativos: fundações ou associações) podem participar de licitações, desde que seus objetivos institucionais sejam compatíveis com o objeto do certame.*

*[...]*

*51. Pelo exposto, REQUER-SE a correção do edital, para que dele passe a constar, expressamente, a possibilidade de participação de pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, e não apenas de empresas, uma vez que isso afronta o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.*

17. Destaca-se, no ponto, o entendimento do TCU no Acórdão TCU 7.459/2010, Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro. Com efeito, considerando os termos do Edital e o entendimento da Corte de Contas, entendemos que a jurisprudência do TCU é no sentido de que é possível a participação de sociedades sem fins lucrativos no certame, desde que haja nexo entre os serviços a serem prestados e os fins estatutários da entidade (Acórdão 7.459/2010, Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

18. A Licitante que impugna o Edital, salvo melhor juízo, por não entender que o Edital deste Pregão não veda a participação de entidades sem fins lucrativos. Para ocorrer a proibição de participação, deve conter no Edital regra clara e objetiva descrita proibindo a participação desse tipo de empresa na licitação, que não é o caso aqui.

19. A Seção IV do edital - Das condições de Participação – não indica qualquer tipo de vedação para a participação de empresas sem fins lucrativos.

## **II.V INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS**

52. O edital não prevê critérios de inexequibilidade das propostas, contrariando as Lei nº 8.666/93 e comprometendo a COMPETITIVIDADE e a SEGURANÇA da licitação e da contratação.

[...]

55. Desta forma, REQUER-SE a correção do edital, para que dele passem a constar, expressamente, critérios objetivos de aferição da (in)exequibilidade das propostas comerciais.

20. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, é a licitante que deve comprovar a exequibilidade de sua proposta durante a licitação. Com efeito, quanto aos critérios do Edital, a aferição da exequibilidade da proposta deverá seguir o comando estabelecido na Súmula nº 262 – TCU, que diz: o “critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

21. O Edital, conforme o entendimento da Corte de Contas, não fez constar qualquer tipo de critério que pudesse considerar inexequível a oferta de proposta de preço que não atendesse os critérios definidos nas alíneas “a e “b” do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93.”

5. Portanto, havendo necessidade de verificar a exequibilidade da proposta de preços do licitante convocado, o STF dará oportunidade a empresa para que ela apresente os documentos necessários para comprovar que sua proposta é exequível.

6. Assim sendo, considerando o posicionamento da COTR, unidade demandante dos serviços objeto deste Pregão, fica demonstrado que as alegações ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP não devem ser acolhidas.

## CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, e nos termos do inciso II do art. 17 do Decreto nº 10.024/2020, decido conhecer da impugnação apresentada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado os termos edital do Pregão Eletrônico nº 34/2022, com a abertura da sessão do Pregão marcada para o dia 27/12/2022, às 09 horas, conforme já divulgado no D.O.U.



Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha, PREGOEIRO**, em 26/12/2022, às 14:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2085307** e o código CRC **B008F6E2**.